

clarar que não tenho duvida alguma em que seja publicado o meu parecer no processo disciplinar instaurado contra o capitão de fragata reformado, Lucio Serejo. Da oportunidade de se publicarem os processos disciplinares, a meu ver, só pode ser juiz o Governo, que é o responsável, perante o país, da disciplina da força publica. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*, vice-almirante reformado.

Está conforme. — 2.ª Repartição da Majoria General da Armada, 19 de janeiro de 1911. — O Chefe interino da Repartição, *Arthur José dos Reis*, capitão-tenente.

## DOCUMENTO N.º 27

Em 16 de janeiro de 1911. — Do vice-almirante reformado Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha. — Ao Major General da Armada. — Respondo á nota n.º 40, da 2.ª Repartição, da 1.ª Secção, d'essa Majoria General, firmada por V. Ex.ª com a observação de confidencial. Sendo-me dito que Sua Ex.ª o Ministro da Marinha ordenou a publicação do processo do Conselho Superior de Disciplina da Armada, referente ao capitão de fragata reformado João José Lucio Serejo Junior cumpre-me dizer que nada tenho que objectar á publicação do meu parecer que d'elle faz parte integrante. — *Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha*.

Está conforme. 2.ª Repartição da Majoria General da Armada, 20 de janeiro de 1911. — O Chefe interino da Repartição, *Arthur José dos Reis*, capitão-tenente.

## DOCUMENTO N.º 28

Em 15 de janeiro de 1911. — Ao Major General da Armada. — Referencia á nota confidencial n.º 41. — Tendo assumido sempre a responsabilidade dos actos que pratiquei na minha vida de official da Armada, nenhuma duvida tenho em autorizar a publicação do meu parecer relativo á reforma, por incapacidade moral, do capitão de fragata reformado José Lucio Serejo Junior. Peço, porém, licença para lembrar a V. Ex.ª que não havendo recurso das decisões do Conselho Superior de Justiça da Armada para outro tribunal e muito menos para o da opinião publica, o Conselho nos termos do regulamento no caso em questão, não regista a discussão da causa, o interrogatório do official, quando o haja, nem as informações já conhecidas ou obtidas sobre o procedimento anterior do official, que justificam a resolução do Conselho, o qual julga nos termos do § unico do artigo 117.º do Regulamento Disciplinar da Armada não só em face dos documentos submettidos ao seu exame mas de *quaesquer outros meios de informação e do conhecimento pessoal que os seus membros tenham do official* sujeito á sua apreciação, devendo os membros do Conselho formular depois com *precisão e clareza* o seu juizo individual *unicamente limitado ao facto essencial da conveniencia de conservar ou não o official na situação de actividade*. Nestas circunstancias a publicação dos pareceres dos officiaes generaes que procederam ao julgamento, deixando completamente desconhecidos os factos, informações e outras razões de ordem moral que imperaram no espirito d'aquelles officiaes para darem o seu parecer, só pode, a meu ver, conduzir a uma errada apreciação da justiça com que foi proposta pelo Conselho a reforma, por incapacidade moral, do capitão de fragata reformado José Lucio Serejo Junior, que foi nessa occasião bem recebida por toda a officialidade da Armada. — *Luis de Moraes e Sousa*, vice-almirante reformado.

Está conforme. 2.ª Repartição da Majoria General da Armada, 20 de janeiro de 1911. — O Chefe interino da Repartição, *Arthur José dos Reis*, capitão-tenente.

## DOCUMENTO N.º 29

Tendo S. Ex.ª o Ministro da Marinha determinado que fosse publicado o processo confidencial referente ao capitão de fragata João José Lucio Serejo Junior, declaro que autorizo a publicação do meu parecer nesse processo. Majoria General da Armada, 17 de janeiro de 1911. — *José Cesario da Silva*, vice-almirante.

Está conforme.

2.ª repartição da Majoria General da Armada, 20 de janeiro de 1911. — O Chefe interino da Repartição, *Arthur José dos Reis*, capitão-tenente.

## DOCUMENTO N.º 30

Ill.º e Ex.º Sr. — Em resposta á nota de V. Ex.ª, de 14 do corrente, referente ao processo do capitão de fragata reformado João José Lucio Serejo Junior, cumpre-me dizer a V. Ex.ª que estando determinado por S. Ex.ª o Ministro a publicação d'aquelle processo e d'elle fazerem parte os pareceres dos diversos juizes que nelle intervieram, nada eu posso oppor á publicação do que nelle me diz respeito. Saude e fraternidade. Lisboa e minha residencia na rua de Andaluz, 31, 1.º, 16 de janeiro de 1911. — *Antonio Fernandes da Cunha*, vice-almirante reformado.

Está conforme.

2.ª repartição da Majoria General da Armada, 20 de janeiro de 1911. — O Chefe interino da Repartição, *Arthur José dos Reis*, capitão-tenente.

## DOCUMENTO N.º 31

Em 16 de janeiro de 1911. — Ao Major General da Armada. Accusando a recepção da nota confidencial que V. Ex.ª me dirigiu em data de 14 do corrente, cumpre-me responder o seguinte: Em vista de S. Ex.ª o Ministro da Marinha ter ordenado a publicação do processo do Conselho Superior de Disciplina da Armada, referente ao capitão de fragata reformado João José Lucio Serejo Junior, nenhuma duvida se me offerece que o meu parecer

seja publicado, pois que foi baseado nos dictames da minha consciencia. — *Carlos Maria da Silva Costa*, vice-almirante reformado.

Está conforme. 2.ª Repartição da Majoria General da Armada, 20 de janeiro de 1911. — O Chefe interino da Repartição, *Arthur José dos Reis*, capitão-tenente.

## DOCUMENTO N.º 32

Confidencial. — Nota. — Em 16 de janeiro de 1911. Ao Ex.º Sr. Major General da Armada. — Do contra-almirante José Maria Teixeira Guimarães. — Comunica o abaixo assinado, em resposta á nota confidencial n.º 44 da 2.ª Repartição da Majoria General, que no cumprimento do dever de aceitar todas as responsabilidades a que esteja ligado com o seu voto, aguarda a publicação do seu parecer, emitido na sessão do Conselho Superior de Disciplina da Armada, que fez a revisão do processo respeitante ao capitão de fragata reformado, João José Lucio Serejo Junior. — *José Maria Teixeira Guimarães*, contra-almirante.

Está conforme. 2.ª Repartição da Majoria General da Armada, 20 de janeiro de 1911. — O Chefe interino da Repartição, *Arthur José dos Reis*, capitão-tenente.

## DOCUMENTO N.º 33

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha — Administração dos Serviços Fabris — Secretaria — N.º 15 — Confidencial — Em 16 de janeiro de 1911 — A Majoria General da Armada — Referencia á nota confidencial n.º 45 de 14 de janeiro de 1911.

Resolvido pelo Governo que fosse publicado o processo do Conselho Superior de Disciplina da Armada, referente ao capitão de fragata João José Lucio Serejo Junior, não podem deixar de ser publicados os pareceres respectivos.

Nesta conformidade e como o que consta do processo me não pertence, julgo dever ser publicado tudo quanto consta de tal processo e por conseguinte o meu parecer. — *José Joaquim Xavier de Brito*, contra-almirante.

Está conforme. — 2.ª Repartição da Majoria General da Armada, 20 de janeiro de 1911. — O Chefe-interino da Repartição, *Arthur José dos Reis*, Capitão-tenente.

## DOCUMENTO N.º 34

Lisboa, 16 de janeiro de 1911. — A Majoria General da Armada — Do contra-almirante Manuel Lourenço Vasco de Carvalho. Referencia á nota confidencial n.º 46, de 14 de janeiro de 1911. Autorizo a publicação do meu parecer referente ao processo do capitão de fragata reformado João José Lucio Serejo Junior, como é solicitado na referida nota. — *Manuel Lourenço Vasco de Carvalho*, contra-almirante.

Está conforme. — 2.ª Repartição da Majoria General da Armada, 20 de janeiro de 1911. — O Chefe-interino da Repartição, *Arthur José dos Reis*, capitão-tenente.

Ex.º Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa. — João José Lucio Serejo Junior, sabendo que o Governo da Republica reconheceu os seus serviços como politico e como revolucionario, e está resolvido a recompensá-lo, declara a V. Ex.ª que, tendo pedido hoje mesmo a sua demissão de official da armada, só uma recompensa aceita por esses serviços prestados ao seu país; e tão justa ella é que tem a certeza de que o Governo da Republica lh'a não pode negar: a publicação do processo pelo qual foi condemnado.

Razão de ordem alguma se pode oppor a este mesmo pedido, porquanto a publicação do processo só ao requerente poderia prejudicar.

Lisboa, 7 de janeiro de 1911. — *João José Lucio Serejo Junior*.

Deferido em Conselho de Ministros. — 10 de janeiro de 1911. — *Theophilo Braga*.

## MINISTERIO DO FOMENTO

Tendo sido notificado e confirmado em 8 de agosto de 1910 o acto adicional, assinado em Bruxellas aos 14 de dezembro de 1900, modificativo da Convenção de 20 de março de 1883 e do protocollo de encerramento da mesma; tornando-se necessario regulamentar o disposto no artigo 11.º da supracitada Convenção que foi modificado pelo acto adicional acima referido:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os inventos, os desenhos ou modelos industriaes, e as marcas de fabrica ou de commercio, dos productos que figurarem nas exposições internacionaes, officiaes ou oficialmente reconhecidas, organizadas no territorio de um dos países que fazem parte da União para a Protecção da Propriedade Industrial, e que satisfizerem ás condições da legislação portugueza, gozarão em Portugal de uma protecção temporaria de seis meses.

Art. 2.º O prazo de prioridade para a apresentação em Portugal dos pedidos de patentes de invenção, dos depositos de desenhos ou modelos industriaes, ou dos registos de marcas de fabrica ou de commercio, que estiverem nas condições do artigo anterior, é de doze meses, contado da data da apresentação do respectivo pedido em qualquer dos países da União, quando feito dentro do prazo a que se refere o mesmo artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

## Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

## Repartição de Obras Publicas

Nota com applicação especial que, no mês de agosto de 1910, depositaram na Caixa Geral de Depósitos os estabelecimentos dependentes d'esta Direcção Geral, nos termos da base 3.ª da carta de lei de 14 de julho de 1899, artigo 46.º do regulamento da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, approved por decreto de 2 dezembro de 1899.

3.ª Direcção dos Serviços Fluviaes e Maritimos: Arrendamento de terrenos ..... 148\$075.

Repartição de Obras Publicas, em 8 de fevereiro de 1911. — O Chefe da Repartição, *João da Costa Couraça*.

## Repartição de Caminhos de Ferro

Tendo sido presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa o requerimento e projecto datado de 7 de março do anno findo, da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta, concessionaria da linha ferrea da Pampilhosa á Figueira da Foz por lei de 31 de março de 1880, pedindo licença para prolongar a referida linha desde o estação da Figueira da Foz ao interior da cidade, para o poente, até a doca, para serviço de carga e descarga dos navios entrados no referido porto:

Ha por bem, pelo Ministro do Fomento, ouvidas as estações superiores e conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, datado de 21 de abril ultimo, conceder á referida Companhia, sendo previamente ouvida a Camara Municipal d'aquella cidade, a licença que pede nos termos e conclusões do parecer supra citado, que por copia acompanha a presente portaria.

O que se comunica ao Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro para seu conhecimento e devidos effectos.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.

## Copia das conclusões do parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas a que se refere a portaria d'esta data

Em conclusão é este Conselho Superior de parecer que, sendo de reconhecida conveniencia manter-se facil e permanente communicação da estação terminus da Figueira com o porto, e não resultando inconveniente da linha ferrea requerida, nem para o transitio publico nem para as ruas e caes onde assentará a linha, antes d'ella provirá vantagem para o serviço do caminho de ferro da Beira Alta e para o commercio da Figueira, e attendendo a que o prolongamento pedido, quer seja considerado como o prolongamento previsto no contrato para um ponto na villa, ou naquella que o Governo determinar entre esta villa e Buarcos, quer como uma linha accessoria para o serviço da estação a que, pelo artigo 1.º do contrato, a Companhia era obrigada, como todos os accessorios, caes secos e molhados, ponte caes, etc., etc., pode ser deferido o pedido da Companhia do Caminho de Ferro da Beira Alta, no primeiro caso por um alvará de concessão, no segundo por uma simples licença, mas tudo sob as condições seguintes:

1.ª O projecto apresentado pelo Caminho de Ferro da Beira Alta, em data de 7 de março do corrente anno, para o estabelecimento de uma linha ferrea, entre a estação da Figueira e a doca e caes d'esta cidade, é superiormente approved para ser executado em conformidade da planta que d'elle fez parte;

2.ª Em conformidade do disposto no contrato de 3 de setembro de 1879 é permittido á Companhia explorar esta linha, nos termos e pelo tempo da exploração da linha da Figueira á Pampilhosa (lei de 31 de março de 1880), com a applicação de preços não superiores aos da tarifa geral para o minimo de tonelagem correspondente a vagões completos e minima distancia da applicação de seis kilometros;

3.ª O prolongamento da linha da estação até a doca e caes da Figueira será feito pela Rua Manuel Fernandes Thomás, com carril duplo, para não haver resalto sobre o pavimento d'ella, depois de obtida a previa autorização da Camara Municipal, nas ruas e terrenos do dominio municipal;

4.ª A tracção dos vagões poderá ser feita por uma machina a vapor de serviço, por animaes ou por electricidade, mediante um regulamento que será estabelecido superiormente, para garantir quanto possivel a maior segurança do publico e da viação ordinaria e o menor incommodo para os predios continantes com as ruas por onde a linha passa;

5.ª Junto ao caes interior da doca e na exterior e no molhe oriental da mesma doca, poderá a mesma Companhia assentar as duas placás girantes e os troços da linha constantes do projecto, installando nelles um guindaste a vapor movel e uma balança, pagando a renda an-